

Município: 3112653 - Capitão Andrade	Prefeito(a) Municipal: AROLDO MIRANDA DA SILVA	Data e Hora de Geração: 12/03/2024 14:31:04
Número do Processo: 1147922	Exercício: 2022	Tipo de Análise: Análise de Defesa Eletrônica

Introdução à Análise de Defesa Eletrônica

Trata-se da análise de defesa da prestação de contas do Senhor AROLDO MIRANDA DA SILVA, Prefeito Municipal de Capitão Andrade, no período de 01/01/22 a 31/12/22, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação, após a abertura de vista determinada pelo Exmo. Senhor Conselheiro Relator (peça/arquivo n. 24/3357592) e o envio de documentação de forma eletrônica, conforme arquivos disponibilizados no Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP (peça/arquivo n. 27/3461099, 28/3461100, e 29/3461101).

A Unidade Técnica apontou no relatório técnico (peça/arquivo n. 16/3356145) as irregularidades abaixo:

- CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS - 2.3.1 - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO / OPERAÇÃO DE CRÉDITO (ARTIGO 43 DA LEI 4.320/64 C/C § ÚNICO DO ART. 8º, LRF)** - Foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação sem recursos no valor de R\$ 343.300,00 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que R\$ 171.281,41 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular.
- PNE - PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (METAS 1 E 18, LEI 13.005/2014)** - O município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63, conforme demonstrado no relatório em anexo.

Após a análise dos documentos apresentados e consultas ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM), não foi possível afastar a irregularidade, mantendo-se o apontamento do relatório inicial. Pois não foram apresentados documentação adicional para alterar a abertura de créditos da Fonte 118 para a Fonte 100. Quanto a irregularidade do PNE - PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, mantém-se o apontamento da irregularidade. Pois não houve apresentação de nenhuma defesa, nem de documentação adicional.

Ante o exposto, conclui-se pela emissão de parecer pela REPROVAÇÃO DAS CONTAS, de responsabilidade do senhor AROLDO MIRANDA DA SILVA, Prefeito Municipal de Capitão Andrade, no exercício de 2022, na forma do inciso III do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Ressalta-se que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

À Consideração Superior,

CACGM/DCEM em 12/03/2024

Igor Simões

Analista de Controle Externo (TC- 33378-0)

Município: 3112653 - Capitão Andrade	Prefeito(a) Municipal: AROLDO MIRANDA DA SILVA	Data e Hora de Geração: 12/03/2024 14:31:04
Número do Processo: 1147922	Exercício: 2022	Tipo de Análise: Análise de Defesa Eletrônica

1 - INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Dados Municipais

População: 4.483 IDH: 0,624 Área Total: 279 km² PIB: R\$49.646.662,00 PIB PER CAPITA: R\$9.079,49

Considerando a competência prevista no art. 31 da Constituição da República de 1988, no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa 04/2017.

Responsáveis

Nome	CPF	Período	Responsabilidade
AROLDO MIRANDA DA SILVA	467.081.116-91	01/01/22 até 31/12/22	PREFEITO(A)
ODILON LOPES LACERDA	786.947.106-25	01/01/22 até 31/12/22	CONTADOR(A)
MARCOS HENRIQUE FERNANDES	115.817.716-06	01/01/22 até 31/12/22	CONTROLADOR(A)

Informamos que a prestação de contas foi consolidada no dia 15/02/2024 e teve por base as seguintes remessas:

Remessas

Órgãos	Acompanhamento / Mês de Referência
01 - CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO ANDRADE	AM-941268548-JAN; AM-942689120-FEV; AM-947939904-MAR; AM-955309887-ABR; AM-961413246-MAI; AM-964256963-JUN; AM-967419966-JUL; AM-970840343-AGO; AM-971174593-SET; AM-971201950-OUT; AM-971229988-NOV; AM-971275105-DEZ; BLCT-953658349-FEV; BLCT-953658353-MAR; BLCT-953659670-JAN; BLCT-955310640-ABR; BLCT-961413397-MAI; BLCT-964256966-JUN; BLCT-967419972-JUL; BLCT-970840346-AGO; BLCT-971174607-SET; BLCT-971201957-OUT; BLCT-971229993-NOV; BLCT-971275113-DEZ; BLCT-971321963-
02 - PREFEITURA MUNICIPAL	IP-927692471-JAN; AM-971684753-JAN; AM-971684765-FEV; AM-971684772-MAR; AM-971684777-ABR; AM-971684785-MAI; AM-971684793-JUN; AM-971860894-JUL; AM-971860934-AGO; AM-971860941-SET; AM-971860944-OUT; AM-971860948-NOV; AM-971860953-DEZ; AIP-937455148-JAN; DCASP-971411819-; BLCT-971684908-JAN; BLCT-971684950-FEV; BLCT-971686005-MAR; BLCT-971690677-ABR; BLCT-971690716-MAI; BLCT-971690742-JUN; BLCT-971860900-JUL; BLCT-971860962-AGO; BLCT-971860974-SET; BLCT-971860992-OUT; BLCT-971861006-NOV; BLCT-971861027-DEZ; BLCT-971861046-

Município: 3112653 - Capitão Andrade	Prefeito(a) Municipal: AROLDO MIRANDA DA SILVA	Data e Hora de Geração: 12/03/2024 14:31:04
Número do Processo: 1147922	Exercício: 2022	Tipo de Análise: Análise de Defesa Eletrônica

2 - CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2022 foi aprovada sob o nº **000452**.
 Receita Prevista e Despesa Fixada: **39.671.689,90**.

2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4.320/64)

Descrição	Nº da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
Leis Orçamentárias						
Lei Orçamentária Anual	000452	30/11/2021	30,00	11.901.506,97	11.037.426,77	0,00
Sub Total:				11.901.506,97	11.037.426,77	0,00
Demais Autorizações da LOA						
LOA art 6º, inciso I - Pessoal e Encargos Sociais	452	30/11/2021	0,00	3.897.207,01	3.897.207,01	0,00
Sub Total:				3.897.207,01	3.897.207,01	0,00
Total:				15.798.713,98	14.934.633,78	0,00

Créditos suplementares abertos por origem

Descrição	Valor
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações	11.470.944,25
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação	1.685.997,86
Créditos Suplementares Abertos por Operação de Crédito	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	1.777.691,67
Créditos Suplementares Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes	0,00
Total aberto por origem	14.934.633,78

Conclusão

Item Regular

Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

Considerações

1 - Em que pese a Lei Orçamentária Anual (LOA) autorizar o valor de R\$ 40.389.589,90 para a Administração Direta, constatou-se que desse valor autorizado R\$ 717.900,00 refere-se ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) que pertence a Administração Indireta. Dessa forma foi considerado como autorizado pela LOA o valor de R\$ 39.671.689,90, conforme relatório anexo.

2 - A Lei Orçamentária autoriza um percentual superior a 30% do valor orçado para abrir créditos suplementares. Este elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Recomendações

Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos

suplementares, isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º, LRF). Dessa forma, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares. Ao Poder Legislativo recomenda-se, que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

2.2 - Créditos Especiais (artigo 42 da Lei 4.320/64)

Nº da Lei	Data da Lei	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
Total:				

Créditos especiais abertos por origem

Descrição	Valor
Créditos Especiais Abertos por Anulação de Dotações	0,00
Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação	0,00
Créditos Especiais Abertos por Operação de Crédito	0,00
Créditos Especiais Abertos por Superávit Financeiro	0,00
Créditos Especiais Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	0,00
Créditos Especiais Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes	0,00
Créditos Especiais Reabertos	0,00
Total aberto por origem	0,00

Conclusão

Não foram abertos créditos especiais.

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado
100 - Recursos Não Vinculados de Impostos	1.323.660,05	1.238.397,86	0,00	11.473.838,81	10.401.760,34	1.072.078,47	0,00
101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	34.148,49	0,00	0,00	2.143.287,91	1.911.884,44	231.403,47	0,00
106 - Transferências de Recursos para o Programa Estadual de Transporte Escolar (PTE)	160.454,86	0,00	0,00	230.000,00	146.371,65	83.628,35	0,00
108 - Compensação Financeira de Recursos Minerais (CFEM)	512,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
118/119 - Transferências do Fundeb	0,00	343.300,00	343.300,00	4.189.860,00	4.017.841,41	172.018,59	171.281,41

122 - Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e outros Repasses Vinculados à Educação	56,46	0,00	0,00	195.800,00	0,00	195.800,00	0,00
123 - Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Saúde	15.158,86	0,00	0,00	855.000,00	0,00	855.000,00	0,00
124 - Outras Transferências de Convênios ou Repasses da União	781.266,43	0,00	0,00	4.605.000,00	1.616.599,80	2.988.400,20	0,00
132 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	264.094,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
136 - Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022	21.136,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
142 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social	260.000,00	0,00	0,00	1.095.600,00	459.353,44	636.246,56	0,00
155 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	434.771,40	0,00	0,00	647.200,00	611.323,89	35.876,11	0,00
168 - Transferência Especial do Estado - Acordo Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos e Ambientais do Rompimento de Barragem em Brumadinho	350.415,61	104.300,00	0,00	409.300,00	397.271,66	12.028,34	0,00
171 - Transferências do Estado referentes a Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Educação	2.084.133,33	0,00	0,00	180.000,00	0,00	180.000,00	0,00
181 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse dos Estados	1.325.014,55	0,00	0,00	1.210.000,00	56.555,00	1.153.445,00	0,00
186 - Transferência da União referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural	324.920,22	0,00	0,00	206.160,00	0,00	206.160,00	0,00
Total:	7.379.744,05	1.685.997,86	343.300,00	27.441.046,72	19.618.961,63	7.822.085,09	171.281,41

Créditos Extraordinários

Número do Decreto	Data do Decreto	Fonte de Recurso	Valor
Total:			

Conclusão

Item Irregular

Foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação sem recursos no valor de R\$ 343.300,00 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que R\$ 171.281,41 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular.

Considerações

Apontamento Inicial:

Na análise inicial, peça/arquivo n. 16/3356145, esta Unidade Técnica apontou as seguintes irregularidades:

- **CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS - 2.3.1 - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO / OPERAÇÃO DE CRÉDITO (ARTIGO 43 DA LEI 4.320/64 C/C § ÚNICO DO ART. 8º, LRF)** - Foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação sem recursos no valor de R\$ 343.300,00 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que R\$ 171.281,41 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular.

Defesa Apresentada:

Conforme peça/arquivo n. 27/3461099, o deferente alegou que, por um erro formal, foram suplementadas dotações do FUNDEB, embora as despesas foram de fato custeadas com recursos próprios do Município. Disse também que, tendo sido os recursos em questão, investimentos na Manutenção e Desenvolvido do Ensino, e que as respectivas despesas foram levadas em consideração, quando da apuração do mínimo com a MDE, não houve quaisquer prejuízos ao Município, nem tampouco quaisquer desvios de finalidade na aplicação dos recursos.

Ainda mencionou o relatório inicial (peça/arquivo n. 16/3356145) à pág. 15, o qual apurou que as despesas empenhadas não excederam aos créditos autorizados, o que afastaria a pretensa irregularidade apontada, tudo isto, na mais perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte de Contas.

Por fim, reconheceu que é patente a inexistência de lesividade do apontamento, solicitando o seu afastamento e a consequente aprovação das contas, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, face à insignificância dos créditos em discussão. Pois, os créditos apontados como irregulares (R\$ 171.281,41) representam o ínfimo percentual de 0,54% da receita realizada que alcançou o patamar de R\$ 31.748.315,44, não possuindo o condão de macular as contas do exercício em análise.

Destarte, solicitou-se, caso não atendida a defesa, que seja aplicado o Princípio da Insignificância e sejam as contas aprovadas, já que tal decisão foi aplicada nos processos: 872.419 (Vieiras/2011) e 1.103.981 (Alto Caparaó/2020).

Análise Técnica

Preliminarmente, quanto às citações de julgados emanados por este Tribunal de Contas feitas pelo defendente, convém destacar que decisões em processos específicos não se tornam jurisprudência para sanar apontamentos do processo em análise.

Cabe ressaltar que nas recentes ordens de serviços, que estabeleceram o escopo para exame da prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal para os exercícios de 2018 (Ordem de Serviço nº 01, de 29 de maio de 2019), exercício de 2019 (Ordem de Serviço nº 02, de dezembro de 2019), e de 2020 (Ordem de Serviço nº 01, 26 de fevereiro de 2021), foi acrescido que na aferição do cumprimento das disposições previstas nos incisos V e VI do art. 167 da CR 88 e nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964, devem ser observadas a materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregulares.

Neste sentido, é importante trazer as considerações inseridas sobre esses critérios nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP 100):

Risco de auditoria

- 40. Os auditores devem gerenciar os riscos de fornecer um relatório que seja inadequado nas circunstâncias da auditoria. O risco de auditoria é o risco de que o relatório de auditoria possa ser inadequado. O auditor executa

procedimentos para reduzir ou administrar o risco de chegar conclusões inapropriadas, reconhecendo que as limitações inerentes a todas as auditorias significam que uma auditoria nunca pode fornecer absoluta certeza da condição objeto. Quando o objetivo é fornecer asseguração razoável, o auditor deve reduzir o risco de auditoria a um nível aceitavelmente baixo, dadas as circunstâncias da auditoria. A auditoria pode também visar fornecer asseguração limitada, caso em que o risco aceitável de não conformidade com critérios é maior do que em uma auditoria de asseguração razoável. A auditoria de asseguração limitada fornece um nível de asseguração que, no julgamento profissional do auditor, será significativo para os usuários previstos.

Materialidade

- 41. Os auditores devem considerar a materialidade durante todo o processo de auditoria. A materialidade é relevante em todas as auditorias. Uma questão pode ser julgada materialmente relevante se o seu conhecimento é suscetível de influenciar as decisões dos usuários previstos. **Determinar a materialidade é uma questão de julgamento profissional e depende da interpretação do auditor acerca das necessidades dos usuários.** Esse julgamento pode se relacionar a um item individual ou a um grupo de itens, tomados em conjunto. **A materialidade é muitas vezes considerada em termos de valor, mas também tem aspectos quantitativos, bem como qualitativos.** As características inerentes a um item ou grupo de itens podem tornar uma questão material por sua própria natureza. Uma questão pode, também, ser material por causa do contexto em que ela ocorre. As considerações sobre materialidade afetam as decisões relativas à natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria, e a avaliação dos resultados da auditoria. Essas considerações podem incluir preocupações das partes interessadas, interesse público, exigências regulatórias e consequências para a sociedade (Grifos nossos).

Dessa forma, considerando que a análise da Prestação de Contas abrangeu todo exercício financeiro de 2022, esta Coordenadoria quantificou a representatividade da irregularidade neste contexto.

Ressalta-se que os critérios da materialidade, risco e relevância são análogos ao Princípio da Insignificância, cuja aplicação tem sido recorrentemente usada nos pareceres prévios emitidos na apreciação das contas dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais por este Tribunal de Contas, a exemplo dos processos nrs. 912.748 e 932.612. Tendo em vista a necessidade de avaliar a execução orçamentária com base em critérios de materialidade, risco e relevância dos valores apontados como irregulares e a efetiva realização da despesa, observadas as Consultas nºs 873.706 e 932.477, essa Unidade Técnica julgou que o valor das Despesas Empenhadas sem Recursos é significativo, frente ao total da Receita Líquida. Nesse sentido, considerando o direito ao contraditório e à ampla defesa, abriu vista ao jurisdicionado para apresentação de alegações e documentos pertinentes e, se necessário, substituição de dados no Sicom, conforme informações constantes na conclusão do relatório técnico, na seção "Demais observações".

Pois, como houve erro formal, como dito pelo referente, deve-se solicitar a substituição dos dados no Sicom. Pontua-se que as informações de alterações orçamentárias devem ser enviadas registrando os decretos na forma original como foram editados em tempo da execução orçamentária daquele exercício.

Ressalta-se que o gestor não procedeu a atualização informações, conforme orientado no item "Demais Observações" do relatório técnico peça/arquivo n. 16/3356145: Diante da(s) irregularidade(s) apontada(s) faz-se necessário, quando da abertura de vista, que o gestor apresente documentos comprobatórios de sua defesa e, caso seja necessária a alteração de dados nas remessas enviadas via Sicom, o prefeito poderá adotar os procedimentos de substituição de remessas disponíveis no Portal do Sicom (<http://portalsicom1.tce.mg.gov.br> ícone "Autorizar Substituição"), nos termos da INTC nº 04/2017 e do Passo a Passo Para Autorizar Substituta da PCA (aba "Orientações").

Cumpra observar que a sobredita alteração de dados ocorrerá apenas para adequação das informações constantes do Sicom com as registradas no sistema contábil do órgão, sendo que para isso o gestor municipal deverá apresentar juntamente com sua defesa escrita, os documentos corroboradores das justificativas e das alterações eletrônicas de dados efetuadas.

As substituições poderão ser realizadas a partir da juntada do Aviso de Recebimento (A.R.) do ofício de intimação ou citação aos autos, devendo serem concluídas até o prazo limite para a apresentação da defesa. O relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para a análise das contas (arquivo "Relatório Técnico") estão disponíveis no E-TCE, serviço disponível no Portal do TCEMG, em Secretaria Virtual, no endereço www.tce.mg.gov.br.

Embora não tenha sido apresentado documentação suficiente para sanar a irregularidade, em consulta ao Sicom, foi

extraído o relatório de Decretos de Alterações Orçamentárias 0498, em anexo, e verificou-se que há abertura de crédito suplementar na Fonte 118 através do Decreto 0498/2022, no valor de R\$ 343.300,00. Em sequência, analisou-se o demonstrativo de Alterações Orçamentárias do Decreto 0498, também em anexo, e percebeu-se que houve acréscimo de recursos utilizando-se as fontes 100 e 118. Para o pagamento das despesas relacionadas no decreto, foi utilizada a conta bancária 12701 - 9 - FPM - FUNDO PART. DOS MUNICIPIOS. Tal conta utilizou diversas fontes com origem dos recursos (Fonte: 100, 101, 102, 118, 119, 124, 129 e etc.). Diante disso, não foi possível constatar e obter evidências suficientes e adequadas quanto às alegações do deferente.

Pelo exposto, ressalta-se que diante das justificativas apresentadas e, notadamente, não tendo ocorrido a alteração dos dados no subitem 2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art. 8º, LRF), não há elementos para afastar a irregularidade apurada, razão pela qual mantém-se o apontamento do relatório inicial.

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado
06/20 - Transferências de Recursos para o Programa Estadual de Transporte Escolar + Programas de Educação	202.934,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE)	23.765,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	10.091,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/19 - Transferências do Fundeb	117.222,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22/71/72/73 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	6.702,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24/81/82/83 - Outras Transferências de Convênios	352.808,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	121.951,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
43 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	520,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
45 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	51.339,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
46 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	6.541,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
47 - Transferência do Salário-Educação	134.700,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
53 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Bloco de Estruturação da Rede de	329.231,90	73.298,98	0,00	73.298,98	73.298,98	0,00	0,00

Serviços Públicos de Saúde								
55 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	2.062.953,17	1.362.392,69	0,00	1.362.392,69	1.026.740,24	335.652,45	0,00	
56 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)	15.763,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
59 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	1.603.067,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
64/69 - Transferência Especial da União + Transferência Especial dos Estados	1.324.543,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
68 - Transferência Especial do Estado - Acordo Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos e Ambientais do Rompimento de Barragem em Brumadinho	400.000,00	342.000,00	0,00	342.000,00	341.853,25	146,75	0,00	
74/79/90/91 - Operações de Crédito Internas/Operações de Crédito Externas	17,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
92 - Alienação de Bens	51.129,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	6.815.286,49	1.777.691,67	0,00	1.777.691,67	1.441.892,47	335.799,20	0,00	

Conclusão

Item Regular

Não foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

Considerações

Verificou-se que, em relação a algumas fontes que foram indicadas para abertura de créditos adicionais, houve divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom - DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom - AM). Diante da divergência de informações apresentadas pelo jurisdicionado no Sicom sobre o superávit financeiro, considerou-se nessa análise o menor valor do superávit financeiro entre o informado (DCASP) e o calculado (AM), conforme relatórios anexos "Quadro do Superávit / Déficit Financeiro (DCASP)" e "Superávit / Déficit Financeiro Apurado (AM)":

Fonte| SF informado | SF apurado

53 | R\$ 329.231,90 | R\$ 316.306,90

55 | R\$ 2.062.953,17 | R\$ 2.060.941,17

Recomendações

Recomenda-se que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, § único da LC nº 101/2000.

2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 CR 1988 c/c § único do art 8º, LRF)

Créditos Concedidos (A)	Despesa Empenhada (B)	Despesa Excedente (B-A)
43.135.379,43	28.503.509,76	0,00

Obs.: Os Créditos concedidos referem-se ao valor da despesa atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções).

Conclusão

Item Regular

Não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, conforme Relatório anexado ao SGAP, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000.

Considerações

O detalhamento sobre a execução de despesas dos créditos orçamentários por fonte de recurso pode ser consultado no Relatório "Comparativo da Despesa Fixada com a Executada", disponível em Sicom -> Relatórios -> Execução Orçamentária -> Despesas (botão mostrar todos) ou no Portal Fiscalizando com o TCE -> Orçamento -> Execução Orçamentária -> Despesas -> Despesas (botão mostrar todos).

2.5 - Decretos de Alterações Orçamentárias (Consulta 932477 - TCEMG)

Conclusão

Foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em descumprimento ao disposto na Consulta n. 932.477/14, conforme Relatório anexado ao SGAP. Nos termos da citada Consulta, não devem ser abertos créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, com exceção daquelas originadas do Fundeb e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde. Ressalta-se que a exceção prevista na Consulta poderá se dar entre as fontes 118, 119, 218 e 219 para o Fundeb; entre as fontes 166, 167, 266 e 267, para Complementação da União ao Fundeb; entre as fontes 100, 101, 200 e 201, para o Ensino; e entre as fontes 100, 102, 200 e a 202 para a Saúde.

Recomendações

Recomenda-se ao Gestor a observância da consulta nº 932477/14 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, com exceção daquelas originadas do Fundeb e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde. Ressalta-se que a exceção prevista na Consulta poderá se dar entre as fontes 118, 119, 218 e 219 para o Fundeb; entre as fontes 166, 167, 266 e 267, para Complementação da União ao Fundeb; entre as fontes 100, 101, 200 e 201, para o Ensino; e entre as fontes 100, 102, 200 e a 202 para a Saúde.

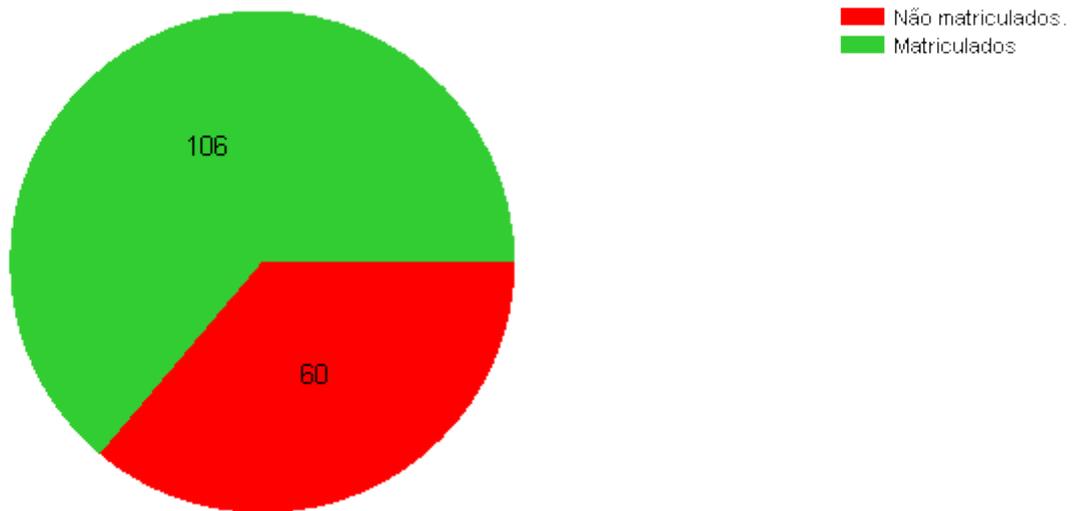
Município: 3112653 - Capitão Andrade	Prefeito(a) Municipal: AROLDO MIRANDA DA SILVA	Data e Hora de Geração: 12/03/2024 14:31:04
Número do Processo: 1147922	Exercício: 2022	Tipo de Análise: Análise de Defesa Eletrônica

10 - PNE - PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (METAS 1 E 18, LEI 13.005/2014)

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.

População de 4 a 5 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
166	106



Fonte: Censo Escolar (INEP), Datasus e base de dados do TCE-MG

Conclusão

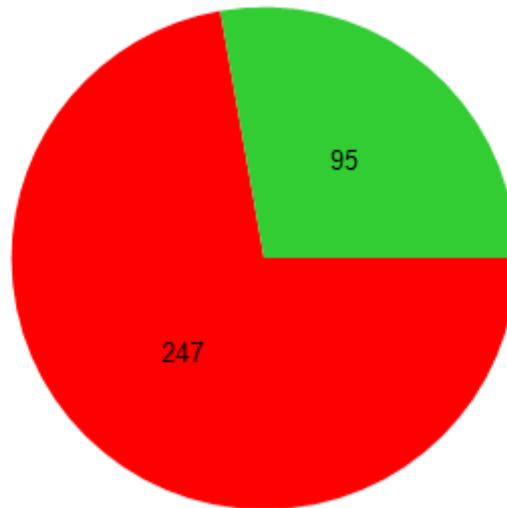
O município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016. Ressalta-se que, até o exercício de 2022, essa meta não tinha ainda sido cumprida, tendo alcançado o percentual 63,86%.

Recomendações

Embora não tenha sido cumprida integralmente a Meta 1 do PNE dentro do prazo estabelecido em lei, recomenda-se ao gestor municipal adotar políticas públicas que viabilizem o seu cumprimento.

B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024.

População de 0 a 3 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
342	95



Fonte: Censo Escolar (INEP), Datasus e base de dados do TCE-MG

Conclusão

O município cumpriu, até o exercício de 2022, o percentual de 27,78% no tocante a oferta em creches para crianças de 0(zero) a 3(três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei nº 13.005/2014.

META 18 - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738 de 2008.

Modalidade da Educação Básica

Modalidade da Educação Básica Piso Nacional (40 horas semanais): R\$ 3.845,63	Valor Pago Pelo Município
Piso salarial dos professores da educação básica pública do município (40 horas semanais)	2.014,49

Fonte: CAPMG (Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais)

Conclusão

O município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63, conforme demonstrado no relatório em anexo.

Considerações

Apontamento Inicial:

Na análise inicial, peça/arquivo n. 16/3356145, esta Unidade Técnica apontou as seguintes irregularidades:

- PNE - PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (METAS 1 E 18, LEI 13.005/2014)** - O município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63, conforme demonstrado no relatório em anexo.

Defesa Apresentada:

A defesa não adicionou nenhum documento novo na petição inicial, nem apresentou defesa.

Análise Técnica

Quanto à irregularidade do **PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO** (relativa ao não cumprimento do piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63), o município de Capitão Andrade não apresentou nenhuma documentação adicional e conseqüentemente nenhuma defesa. Dessa forma, mantém-se o apontamento efetuado no relatório de conclusão inicial (peça/arquivo n. 16/3356145).

Dessa forma, mantém-se o apontamento da irregularidade efetuado no relatório de conclusão inicial. Foi anexado relatório demonstrando que a irregularidade persiste, tal documento foi denominado: "Amostra Descumprimento PNE".

Recomendações

Considerando a inobservância do piso salarial profissional previsto na Lei Federal nº 11.738, de 2008, atualizado para o exercício de 2022 pelo MEC, este Órgão Técnico recomenda ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 2014.